

#### LEI № 2015 DE 16 DE JULHO DE 2015.

"Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Ibiúna, e dá outras providências."

**FABIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º Fica instituído no Município de Ibiúna o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas física e jurídica domiciliadas no Município.
- §1º- O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento autorizado pelo Executivo;
- §2º- Os portadores de certificados poderão utilizá-los para o pagamento de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.
- §3º- O Poder Executivo fixará, anualmente, na Lei Orçamentária o valor que deverá ser usado como incentivo cultural que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU em cada exercício.
- §4º- O contribuinte não poderá valer-se da isenção fiscal de que trata esta lei nos seus impostos em atraso.

#### Art.2º - Para os efeitos desta lei entende-se ser:

I- empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Ibiúna, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II- incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN e IPTU, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;

III- Doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

3

8



Art.3º- Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I- produção e realização de projetos de música e de dança;

II- produção teatral e circense;

III- produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;

IV- criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V- produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI- produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de

artesanato;

VII- preservação do patrimônio histórico e cultual;

VIII- construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

IX- concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;

X- levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

XI- realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art.4º- Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC – integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 3 (três) representantes da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, bem como para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural

§1°- Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, não será permitida a apresentação de projetos pelos componentes durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação de até 2 (dois) anos após o término deste.

**§2°-** Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

§3°- A convocação da assembleia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 3° e nos prédios das administração direta.

§4°- Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes,

R



colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

- **§5°-** Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for, sendo considerado de relevante interesse público.
- **§6°-** Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem destes.
- Art.5º- Para a obtenção do incentivo referido no art. 1°, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3°.
- Art.6º- Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.
- Art.7º- Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para a sua utilização de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidas mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis a correção do imposto.
- Art.8º- A Secretaria Municipal de Finanças receberá da Secretaria Municipal de Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renuncia fiscal instituídas por esta Lei nos termos do regulamento.
- Art.9°- O empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, seja por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, além das sanções penais cabíveis.
- Art.10- É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.
- Art.11- As entidades de classe representativa dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.
- Art. 12- Fica autorizada a criação de um Fundo de Projetos Culturais FPC vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3°.

Art. 13- Constituirão recursos financeiros do FPC:

3



I- dotações orçamentárias;

II- valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III- saldos finais das contas correntes e os resultados das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente o artigo 9° desta lei;

IV- contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V- doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

VI- valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII- outras rendas eventuais.

Art.14- Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contar de sua vigência.

Art.15- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16

DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

FABIO BELLO DE OLIVIERA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 16 de Julho de 2015.

RENÊ APARECIDO DA SILVA

Secretario de Administração



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI № 2576. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Altera a Lei Municipal nº 2015, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Ibiúna."

**PAULO KENJI SASAKI,** Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica modificado o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2015, de 16 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19- [...]

§3º- O Poder Executivo fixará, anualmente, na Lei Orçamentária o valor que deverá ser usado como incentivo fiscal que não poderá ser inferior à 0,5% (meio por cento), do orçamento destinado à Difusão Cultural no Município de Ibiúna". [NR]

Art.2º- Passa a vigorar com nova redação o artigo 4º e os seus parágrafos 1º e 4º da Lei Municipal nº 2015, de 16 de julho de 2015:

"Art.4º- Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura — CMIC — composta por 2 (dois) representantes da administração municipal e 2 (dois) representantes do Setor Cultural, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, bem como avaliar e autorizar o valor do recurso financeiro que será atribuído a cada projeto cultural.

§1º- Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural, de reconhecida notoriedade na área, os quais terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, não sendo permitida a apresentação de projetos pelos componentes durante o período de mandato. [NR]

[...]

§4º- Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas colegiadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos. [NR]

ndato.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.3º- Fica acrescido o parágrafo único ao Artigo  $5^\circ$  da Lei Municipal  $n^\circ$  2015, de 16 de julho de 2015:

"Art.5º- [...]"

Parágrafo Único- A apresentação do projeto cultural à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, prevista no caput deste artigo, será regulamentada mediante a publicação de Edital específico para tal fim. [NR]

**Art.4º-** O artigo 12 da Lei Municipal nº 2015, de 16 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12- Fica autorizada a criação de um Fundo de Projetos Culturais — FPC — vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de fomentar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no artigo 3º, através de Incentivo Direto ao empreendedor cultual". [NR]

Art.5º- Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 13 da Lei Municipal 2015, de 16 de julho de 2015.

"Art.13- [..]"

VIII- Valores recebidos em função da cessão de espaços públicos para eventos de cunho cultural e artístico, bem como a concessão de espaços culturais do município à iniciativa privada". [NR]

**Art.6º-** A Lei Municipal nº 2015, de 16 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do Artigo 13-A, com a seguinte redação:

"Art.13-A- A gestão do Fundo de Projetos Culturais — FPC, será exercida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, através de sua Divisão de Cultura.

§1º- O gestor do fundo será obrigatoriamente o titular da pasta de Cultura e Turismo, ou o Diretor da Divisão de Cultura, nomeado mediante ato do Chefe do Executivo.

**§2º-** São atribuições do Gestor do Fundo de Projetos Culturais:

I- Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;

II- Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Controle Interno do Município;

III- Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à plena execução do Plano Municipal de Cultura; W



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV- Submeter à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, e ao Prefeito Municipal, os planos de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o disposto na presente Lei e o Plano Municipal de Cultura;

V- Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo;

VI- Movimentar, juntamente com o Servidor autorizado, as contas mantidas em estabelecimento de crédito".

Art.7º- As despesas decorrentes para execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI Prefeito do Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração